



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO  
FINAL

**PARECER**

**Assunto:** Projeto de Lei nº 024/2019

**Autor:** Ver. Deolindo Moura

**Ementa:** "Proíbe a restrição de internet banda larga pelas empresas que oferecem o serviço no município de Teresina"

**Conclusão:** Parecer contrário

**Relator:** Vereadora Graça Amorim

**I – RELATÓRIO**

O Vereador Deolindo Moura apresentou projeto de lei cuja ementa é a seguinte: "Proíbe a restrição de internet banda larga pelas empresas que oferecem o serviço no município de Teresina".

Em justificativa escrita, o nobre edil destacou que a última estratégia adotada pelas empresas de telecomunicações consiste na mudança da venda de planos de internet banda larga, sempre propagandeados como um serviço ilimitado, para planos de quantidades de dados, ou seja, com limitação de acesso de downloads e uploads.

É, em síntese, o relatório.

**II – ADMISSIBILIDADE**

Inicialmente, observa-se que o projeto está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, devidamente subscrito por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto nos arts. 99 e 100, ambos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina - RICMT.

Observa-se, ainda, que o autor articulou justificção por escrito, atendendo ao disposto no art. 101 da mesma norma regimental.

A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo.



## ESTADO DO PIAUÍ CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA

Destarte, nenhum óbice de ordem técnico-formal existe, daí porque merecer a matéria toda consideração da edilidade no tocante a tais aspectos.

### III – ANÁLISE SOBRE O PRISMA LEGAL E CONSTITUCIONAL

A proposição legislativa em epígrafe objetiva proibir, no âmbito do Município de Teresina, a limitação ou suspensão, total ou parcial, de internet banda larga pelas empresas de telecomunicações que oferecem aludido serviço, bem como estabelece penalidades para as empresas que descumprirem seus preceitos.

Ademais, o presente projeto de lei, em seu art. 2º, parágrafo único, estabelece que as sanções previstas em seu bojo sejam aplicadas pelo órgão de proteção e defesa dos direitos dos consumidores (PROCON).

Entretanto, em que pese a louvável intenção do insigne Vereador, insta ressaltar que o projeto em comento padece de inconstitucionalidade formal orgânica, haja vista que não observou regra de competência para a edição do presente ato normativo, infringindo, assim, o pacto federativo.

Sobre a inconstitucionalidade formal orgânica, vale ressaltar as considerações realizadas por Luís Roberto Barroso, senão vejamos:

*A primeira possibilidade a se considerar, quanto ao vício de forma, é a denominada inconstitucionalidade orgânica, que se traduz na inobservância da regra de competência para a edição do ato (...). De outra parte, haverá inconstitucionalidade formal propriamente dita se determinada espécie normativa for produzida sem a observância do processo legislativo próprio. (BARROSO, Luís Roberto. O controle de constitucionalidade no direito brasileiro: exposição sistemática da doutrina e análise crítica da jurisprudência. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2006.2006, 26-27) (grifo nosso)*

Como se sabe, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88) repartiu as competências legislativas e administrativas entre os diversos entes integrantes da federação brasileira - União, Estados, Distrito Federal e Municípios - de modo a impedir usurpações de funções, preservando o chamado Pacto Federativo.

Quanto ao tema, é válido registrar os ensinamentos de José Afonso da Silva em sua obra intitulada “Curso de Direito Constitucional Positivo”, in verbis:



## ESTADO DO PIAUÍ CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA

*(...) a Constituição de 1988 buscou resgatar o princípio federalista e estruturou um sistema de repartição de competências que tenta refazer o equilíbrio das relações entre o poder central e os poderes estaduais e municipais. (Curso de Direito Constitucional Positivo. 23ª ed., São Paulo, Malheiros, 2008, p.103) (grifo nosso)*

No caso em apreço, a violação de cunho constitucional que infringe a higidez do pacto federativo reside no fato de que matéria concernente ao serviço público de fornecimento de internet banda larga é de competência privativa da União, conforme se depreende da análise do art. 21, inciso XI e art. 22, inciso IV, da CRFB/88, abaixo transcritos:

*Art. 21. Compete à União: (grifo nosso)*

*(...)*

*XI - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 8, de 15/08/95:) (grifo nosso)*

*Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: (grifo nosso)*

*(...)*

*IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão; (grifo nosso)*

Desse modo, depreende-se da análise dos aludidos dispositivos que compete privativamente à União legislar sobre telecomunicações, podendo prestá-lo diretamente ou mediante delegação. Nesse último caso, a União se mantém como titular do mencionado serviço público, delegando apenas sua execução às empresas concessionárias, as quais são pessoas jurídicas de direito privado.

Nesse sentido, não pode uma lei municipal afetar a prestação de serviço público de titularidade da União explorado mediante delegação (na modalidade de concessão de serviço público) por particulares, como é o caso do serviço público de telecomunicações, devido à impossibilidade de interferência do Município nas relações jurídico-contratuais entre poder concedente federal e as empresas concessionárias, especificamente no que tange a alterações das condições estipuladas em contrato de concessão de serviços



## ESTADO DO PIAUÍ CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA

públicos, os quais estabelecem, dentre outros, os direitos dos usuários, bem como a política tarifária.

Corroborando tal entendimento, importante destacar os julgados proferidos pelo Supremo Tribunal Federal - STF, em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade, senão vejamos:

*O Plenário, por maioria, julgou procedentes pedidos formulados em ações diretas, ajuizadas, respectivamente, pelo governador do Distrito Federal e pela Associação Brasileira de Concessionárias de Serviço Telefônico Fixo Comutado (ABRAFIX), para declarar a inconstitucionalidade da Lei distrital 3.449/2004 e da Lei amapaense 1.336/2009. As normas impugnadas vedam a cobrança de tarifas e taxas de consumo mínimas ou de assinatura básica, impostas por concessionárias prestadoras de serviços de água, luz, gás, tv a cabo e telefonia – no caso da lei distrital – e por prestadoras de serviço de telefonia fixa e móvel – no caso da lei estadual. Prevaleceu o voto do Min. Luiz Fux, que afirmou a competência exclusiva da União para legislar sobre a matéria, nos termos dos arts. 21, XI; 22, IV; e 175, parágrafo único, III, todos da CF. Reputou que, na espécie, muito embora se tratasse de relação de consumo, as regras deveriam ser ditas pelo poder concedente, ou seja, incumbiria à União estabelecer quais seriam os preços compatíveis com a manutenção de serviços e com o equilíbrio econômico-financeiro do contrato previamente firmado. (ADI 3.343 e ADI 4.478, Rel. p/ o ac. Min. Luiz Fux, julgamento em 1º-9-2011, Plenário, Informativo 638.) No mesmo sentido: ADI 3.847, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 1º-9-2011, Plenário, Informativo 638.) (grifo nosso)*

*O Plenário, por maioria, deferiu medida liminar em ação direta de inconstitucionalidade, proposta pela Associação Brasileira das Prestadoras de Serviços de Telecomunicações Competitivas (TELCOMP), para suspender a aplicação dos arts. 1º e 2º da Lei 18.403/2009 do Estado de Minas Gerais, tão somente em relação às empresas prestadoras de serviços de telecomunicação delegados pela União. Os preceitos questionados tratam da obrigação de o fornecedor informar, no instrumento de cobrança enviado ao consumidor, a quitação de débitos anteriores. Reputou-se que norma estadual não poderia impor obrigações e sanções – não previstas em contratos previamente firmados – para empresas prestadoras de serviço de telecomunicações, ainda que ao argumento de defesa do consumidor, considerada a competência privativa da União para legislar a respeito (CF, art. 22, IV).” (ADI 4.533-MC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 25-8-2011, Plenário, Informativo 637.) (grifo nosso)*

*(...) as Leis fluminenses 3.915/2002 e 4.561/2005, ao obrigarem as concessionárias dos serviços de telefonia fixa, energia elétrica, água e gás a instalar medidores de consumo, intervêm na relação firmada*



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA**

*entre a União e suas concessionárias, pelo que contrariam os arts. 21, XI e XII, b; e 22, IV, da CR.” (ADI 3.558, voto da Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 17-3-2011, Plenário, DJE de 6-5-2011.) (grifo nosso)*

*A Lei distrital 4.116/2008 proíbe as empresas de telecomunicações de cobrarem taxas para a instalação do segundo ponto de acesso à internet. O art. 21, XI, da CR estabelece que compete à União explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, enquanto o art. 22, IV, da CR dispõe ser da competência privativa da União legislar sobre telecomunicações. Ainda que ao argumento de defesa do consumidor, não pode lei distrital impor a uma concessionária federal novas obrigações não antes previstas no contrato por ela firmado com a União. (ADI 4.083, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 25-11-2010, Plenário, DJE de 14-12-2010.) (grifo nosso)*

*Competência normativa estadual. Serviço de telefonia. (...) Surge, com relevância capaz de respaldar a concessão de medida acauteladora, pedido no sentido de declarar-se a inconstitucionalidade de lei estadual que haja implicado a proibição de cobrança de assinatura mensal (assinatura básica) nos serviços de telefonia. (ADI 4.369-MC-REF, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 23-6-2010, Plenário, DJE de 4-5-2011.) Vide: ADI 4.401-MC, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 23-6-2010, Plenário, DJE de 1º-10-2010. (grifo nosso)*

*A Lei distrital 3.596 é inconstitucional, visto que dispõe sobre matéria de competência da União, criando obrigação não prevista nos respectivos contratos de concessão do serviço público, a serem cumpridas pelas concessionárias de telefonia fixa – art. 22, IV, da CB. (ADI 3.533, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 2-8-2006, Plenário, DJ de 6-10-2006.) No mesmo sentido: ADI 3.322, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 2-12-2010, Plenário, DJE de 4-3-2011. Vide: ADI 4.083, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 25-11-2010, Plenário, DJE de 14-12-2010. (grifo nosso)*

O projeto de lei em referência, portanto, repercute na administração de serviço público pertencente à União, o que implica dizer que invade competência federal (art. 22, inciso IV, CRFB/88).

Desse modo, tendo em vista a inconstitucionalidade formal orgânica do projeto de lei em análise, forçoso é ter que contrariar a pretensão do ilustre proponente.

Desse modo, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, anuindo com o voto do relator, opina **CONTRARIAMENTE** à tramitação, discussão e votação do projeto



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA**

de lei ora examinado por vislumbrar vício de constitucionalidade que obste sua normal tramitação.

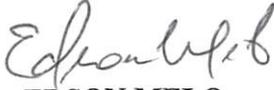
É o parecer, salvo melhor juízo.

Sala de Reunião da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, em 19 de fevereiro de 2019.



**Ver. GRAÇA AMORIM**  
**Relator**

“Pelas conclusões” dos Relatores, nos termos do art. 61, §2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina – RICMT.



**Ver. EDSON MELO**  
**Presidente**



**Ver. ALUISIO SAMPAIO**  
**Membro**